



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.938932/2011-83
ACÓRDÃO	1002-004.141 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLARIANT S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. CSLL. GLOSA DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NA PRÓPRIA DCTF SEM PROCESSO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO PARA CÔMPUTO NO CRÉDITO DO SALDO NEGATIVO.

Não se pode considerar, para fins de dedução do tributo devido no final do exercício e possível apuração de crédito de saldo negativo, as estimativas que foram compensadas com fundamento no artigo 14 da IN SRF nº 21/97, sem que seja verificado que o crédito seria suficiente para quitação do débito.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não cabe a homologação da compensação quando o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais da liquidez e certeza. Ônus do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

O presente processo, na origem, versa sobre a análise do PER/DCOMP nº 27161.55449.160507.1.7.03-0802, onde a Recorrente indica crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano calendário de 2002, com valor de R\$ 1.863.963,81.

O Despacho Decisório nº 941456077 (fls.13), com data de emissão em 05/07/2011, homologou parcialmente a compensação declarada, sob o fundamento de que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo. A autoridade administrativa confirmou apenas parcialmente as estimativas compensadas informadas pela contribuinte.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, onde faz um breve relato dos fatos, afirma que as compensações das antecipações com saldos negativos de exercícios anteriores nos montantes de R\$ 25.106,15, R\$ 118.559,80 e R\$ 46.060,97, são comprovadas pelas DCTFs do 1º e 3º trimestres de 2002 e pleiteia o reconhecimento do direito creditório com a homologação da compensação declarada.

A 2ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão nº 15-44.467 (fls. 46/49), tendo em vista que a análise das compensações efetuadas com saldo negativo de períodos anteriores consta do processo nº 10880.725006/2011-40 e a contribuinte não contrapõe as verificações e os cálculos efetuados pela autoridade fiscal.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal na data de 25/06/2018, (fl. 57) e, inconformada com a decisão prolatada, em 24/07/2018, apresentou Recurso Voluntário (fls. 60/71), onde faz um breve relato dos fatos e, em síntese, argumenta o seguinte:

- Afirma que comprovou que o Saldo Negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002, utilizado para compensação de débitos, foi regularmente constituído e informado em sua DIPJ, assim como as

compensações que formaram referido Saldo Negativo, as quais foram regularmente informadas em sua DCTF;

- O citado Processo Administrativo nº 10880.725006/2011-40, aberto pela Receita Federal para tratar das compensações das estimativas mensais da CSLL do período de Mar/2002 e Ago/2002, sequer foi disponibilizado à Recorrente;
- O valor da estimativa mensal compensada deve compor o resultado do período de apuração, ou seja, no presente caso, o Saldo Negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002, uma vez que as DCTFs entregues pela Recorrente constituem confissão de dívida, passível de cobrança imediata, em caso de não-homologação da compensação pleiteada;
- Os valores compensados de estimativas mensais devem compor o saldo negativo;
- Requer seja homologada a compensação pretendida e por decorrência, cancelado integralmente a exigência a título de Principal, Multa, Juros e demais encargos e determinado o arquivamento do processo administrativo instaurado.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A questão colocada no Recurso Voluntário diz respeito à possibilidade de reconhecimento de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ, composto de estimativas compensadas com saldo negativo anterior (Anos Calendário 2000 e 2001).

A Recorrente traz decisões administrativas no sentido de que *a partir da edição da Medida Provisória nº 135 de 30/10/2003 - DOU de 31/10/2003, a estimativa mensal compensada em DCOMP deve integrar o saldo negativo, porque será cobrada, ainda que a compensação seja não-homologada* e discorre acerca da Súmula CARF nº 177 que estabelece que as estimativas

compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

No entanto, no presente caso estamos tratando de estimativa compensada com saldo negativo dos anos calendário de 2000 e 2001, em que não cabe a aplicação da referida Súmula mencionada, uma vez que não houve estimativa compensada em DCOMP, pois o Saldo Negativo de Período anterior foi compensado diretamente na contabilidade, da forma como preceituava Lei nº 8.383, de 1991, que, em seu art. 66, assim dispôs:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

Somente após as modificações introduzidas a partir da entrada em vigor do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que a restituição e a compensação entre tributos de espécies diferentes, eram objeto de requerimento à Secretaria da Receita Federal, formalizados através de Processo Administrativo, nos termos a seguir transcrito com a redação original:

Art. 74. A Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

No caso em tela, não ocorreu a confissão de dívida através de DCOMP, portanto, as parcelas compensadas e declaradas em DCTF não configuram parcelas líquidas.

Nesses termos, a decisão de piso trouxe os motivos pelos quais não foi confirmado o Saldo Negativo existente, a partir a inexistência de pagamentos de CSLL no período englobando os anos-calendário de 1993 a 1996; da não confirmação da existência de saldo negativo de CSLL para o ano- calendário de 1995, 1996 e 1997 e da confirmação apenas de Saldo Negativo para os anos de 1998, 1999 e 2000. Afirma que os saldos negativos dos anos-calendário 2000 e 2001 constam das respectivas DIPJs e as compensações foram declaradas nas DCTFs do 1º e 3º trimestres de 2002, e por esse motivo, deve ser mantida a glosa das estimativas compensadas.

No entanto, apesar das informações constantes da decisão recorrida, o que confere plena oportunidade de defesa da contribuinte, não há demonstração, por parte da Recorrente, da

existência de Saldo Negativo. Não há contraposição dos fatos apresentados na decisão de piso, através de documentação hábil e idônea, dentro da linguagem de prova.

Dessa forma, por concordar que os fatos apresentados na decisão recorrida, a partir das informações contidas no processo nº 10880.725006/2011-40, não foram contestadas pela Recorrente, e por não trazer aos autos esclarecimentos ou documentos, além dos já apresentados na manifestação de Inconformidade, acolho, como razões de decidir o disposto no Acórdão da DRJ, nos seguintes termos:

A análise das compensações efetuadas com saldo negativo de períodos anteriores consta do processo nº 10880.725006/2011-40 (fls. 2 a 74), que é parte do despacho decisório, conforme documento PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito às fls. 13/14.

No processo 10880.725006/2011-40 consta ampla análise quanto à existência de saldo negativos de CSLL nos anos-calendário de 1995 a 2001. Foram refeitas as compensações considerando os saldos negativos confirmados pela autoridade fiscal. Merecem citação as seguintes conclusões da autoridade fiscal:

- não foram encontrados pagamentos de CSLL no período englobando os anos-calendário de 1993 a 1996;
- não foi confirmada a existência de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 1995;
- não foi confirmada a existência de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 1996;
- não foi confirmada a existência de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 1997;
- foi confirmada a existência de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário 1998 no montante de R\$ 3.299,75;
- foi confirmada a existência de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário 1999 no montante de R\$ 80.048,51;
- foi confirmada a existência de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2000 no montante de R\$ 184.320,60;
- não foi confirmada a existência de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 1996, desta forma foi utilizado o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000 nas compensações efetuados no ano-calendário de 2001. É importante ressaltar, que o total do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000 foi utilizado nas compensações dos débitos do ano-calendário de 2001, não tendo sido suficiente para todas as compensações efetuadas no ano-calendário de 2001;

- não foi confirmada a existência de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2001;
- tendo em vista que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000 foi completamente utilizado nas compensações de débitos de CSLL do ano-calendário 2001 e que não foi confirmada a existência de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2001, não foram convalidadas as compensações de estimativas mensais de CSLL do ano-calendário de 2002 declaradas em DCTF;
- foi confirmada a existência de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 no montante de R\$ 1.674.236,90.

Considerando que a contribuinte não contrapõe as verificações e os cálculos efetuados pela autoridade fiscal no processo 10880.725006/2011-40, limitando-se a afirmar que os saldos negativos dos anos-calendário 2000 e 2001 constam das respectivas DIPJs e as compensações foram declaradas nas DCTFs do 1º e 3º trimestres de 2002, deve ser mantida a glosa das estimativas compensadas.

Conforme já amplamente ressaltado, embora a decisão recorrida tenha detalhado a análise efetuada do saldo negativo de CSLL nos anos-calendário de 1995 a 2001, a Recorrente não se contrapõe acerca das verificações dos cálculos, da análise indicando a inexistência de saldo negativo dos anos de 2000 e 2001, se limitando a afirmar a nulidade do lançamento em desacordo com os artigos 142, do CTN e 39, do Decreto nº 7574/11, artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, assevera acerca da cobrança em duplicidade, princípio da moralidade, vedação ao confisco e proteção à capacidade contributiva, proteção econômica, equilíbrio entre o Fisco e o contribuinte e, com esses fundamentos, requer a homologação da compensação.

Ocorre que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333 do Código de Processo Civil), razão da necessidade de se comprovar a liquidez e certeza do direito creditório nos termos do art. 170 do CTN, o que não foi comprovado pela Recorrente, devendo, portanto, ser mantida a decisão recorrida.

Dessa forma, deve prevalecer o entendimento da Delegacia de Julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto